



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Cria o Programa de Pavimentação Comunitária de vias urbanas, dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa de Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC) no município de Estrela Velha e estabelece as condições e critérios para a sua execução.

Art. 2º. Entende-se, para os fins desta Lei:

I – Pavimentação comunitária: a realização de obras de calçamento de vias públicas urbanas com paralelepípedos ou outros materiais aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II – Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º. São objetivos do Programa de Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC):

I – reduzir o custo da pavimentação através da participação comunitária nos projetos de execução destinados à infraestrutura das vias urbanas;

II – fomentar a participação popular na comunhão de esforços entre o Poder Público e iniciativa privada, como solução e gestão integrada no desenvolvimento urbano;

III – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana através da participação comunitária;

IV – melhorar a qualidade de vida da população moradora da via pública beneficiada pela obra pública;

V – distribuir os benefícios da infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população e de acordo com sua capacidade contributiva.

Art. 4º. A participação do Município dar-se-á da seguinte forma:

a) elaboração do projeto técnico de engenharia, com orçamento estimativo;

b) fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos;

c) serviços de preparação e compactação do leito da rua (cancha) e fornecimento de maquinário, quando necessário;

d) abertura de valas e/ou obras de aterro para canalização e escoamento das águas pluviais;

e) fornecimento de materiais e execução de serviços para canalização das águas pluviais;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

- f) fornecimento de materiais para construção de bocas de lobo;
- g) fornecimento de paralelepípedos ou outros materiais, a critério do Município, para pavimentação;
- h) compactação final da pavimentação com rolo compactador;
- i) fiscalização da obra.

Art. 5º. A participação dos interessados consistirá em:

- a) fornecimento de pó de brita, meios-fios, materiais para rejunte dos meios-fios e materiais para argamassa da sarjeta da pavimentação;
- b) fornecimento e/ou contratação de mão de obra de pessoas físicas ou jurídicas, para os serviços de assentamento com paralelepípedos ou outros materiais, a critério do Município;
- c) fornecimento e/ou contratação de mão de obra de pessoas físicas ou jurídicas para realização dos serviços utilizando os materiais previstos na alínea "a" deste artigo;
- d) fornecimento e/ou contratação de mão de obra de pessoas físicas ou jurídicas para construção de bocas de lobo;
- e) serviço de compactação prévia da pavimentação.

Art. 6º. A extensão mínima de pavimentação na modalidade prevista nesta Lei será, preferencialmente, de uma quadra.

Art. 7º. Os proprietários interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo, em formulário padrão a ser fornecido pelo Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via, de acordo com projeto elaborado pelo Município.

II – Ata de reunião de eleição de comissão de representantes, formada por até 5 (cinco) membros, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município, nos termos desta Lei, contratar com empresa ou pessoas físicas a execução dos serviços por empreitada de material e mão-de-obra ou apenas de mão-de-obra e para aquisição de materiais;

III – Proposta de contrato, apresentada pela empresa ou pessoa física escolhida para a execução do serviço e/ou fornecimento dos materiais, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos respectivos serviços e materiais;

IV – outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais.

Art. 8º. O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PPC, previstos na lei orçamentária anual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

Art. 9º. O início do programa dar-se-á mediante a publicação, na imprensa oficial do Município, de edital de abertura de prazo para a apresentação de requerimentos de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 10. A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será a pavimentação das vias públicas que:

- I – representem continuação de pavimentações existentes;
- II – todos os proprietários de imóveis fronteiros à área pavimentada participarem do acordo;
- III – contemplem a construção do passeio público juntamente com a pavimentação;
- IV – tenham o maior percentual de lotes com edificações residenciais habitadas.

Art. 11. No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem como de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, desde que seja firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

§ 2º Na hipótese de algum interessado previsto no § 1º deste artigo não ter condições de participar do PPC, quanto ao prazo de pagamento, o Município poderá assumir a responsabilidade pela disponibilização do recurso correspondente, mediante prévio ajuste de ressarcimento.

Art. 12. O empresário, empresa ou pessoa física executora das obras e serviços por conta dos interessados ficam sujeitos à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do orçamento municipal vigente, ou serão incluídas através de créditos suplementares ou especiais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 14 de maio de 2019.


Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Senhoras e Senhores Vereadores!

Estamos cientes de que há várias vias públicas onde a população reivindica pavimentação, tanto na cidade quanto nas áreas urbanas dos distritos.

Por outro lado, também é de conhecimento público que a pavimentação demanda valores elevados e que atualmente os Municípios não possuem grande disponibilidade financeira para execução de obras e, tampouco, o Governo Estadual e Federal disponibilizam estes valores.

Assim, é necessária a busca de soluções inovadoras, o que resultou neste Projeto de Lei.

A proposta aqui é estabelecer parceria entre a Administração Municipal e a população, para, em conjunto, viabilizar obras de pavimentação em nosso Município.

A forma de participação está estabelecida nos artigos 4º e 5º, que, em síntese, baseado em orçamentos estimativos, caberá 50% do valor total para o Município e os demais 50% divididos entre os moradores de cada um dos lados da via pública que for pavimentada na modalidade desta Lei.

Entre os critérios para seleção da via pública a ser pavimentada destacamos os artigos 7º e 10, onde estão elencadas as condições para habilitação e seleção das propostas. Importante registrar que o Executivo será o autor do projeto e também terá autonomia plena para fiscalização dos materiais e serviços, já que há normas legais que devem ser observadas.

No mais, desde já nos colocamos a disposição para reunião com os Senhores Vereadores, ou a realização de uma audiência pública em conjunto entre o Executivo e Legislativo, para discutir a íntegra deste Projeto de Lei, bem como apresentar detalhes práticos do texto e relatar experiências de outros Municípios que já adotaram legislação similar.

Enfim, esperamos que este Projeto de Lei seja o início de uma grande parceria da Administração Municipal com a população local que pretende a pavimentação das vias públicas, já que oportuniza um trabalho conjunto com a redução de custos e agilidade para ambas as partes.

Ante o exposto, solicitamos aprovação pelos Senhores Vereadores.

Gabinete da Prefeita Municipal de Estrela Velha, 14 de maio de 2019.

Cecilia Montagner Ceolin,
Prefeita Municipal.